

Reclamação nº. 1.0000.25.491195-1/000

Comarca de Belo Horizonte

Desembargador CORRÊA JUNIOR

Reclamante: Vale S.A.

Reclamados: Juízo da 02ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca da Capital
19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Douto Desembargador Relator,

Colendo Órgão Especial,

1 RELATÓRIO

Trata-se de reclamação, com pedido liminar, fundamentada no art. 988, inciso II do Código de Processo Civil e no art. 560 do RITJMG, proposta pela Vale S.A. em face do juízo da 02ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte e da 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em razão de (i) decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024 pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, que deferiu a tutela de urgência requerida pelas Associações; (ii) de decisão de revogação do efeito suspensivo do Agravo de Instrumento nº 1.0000.25.106323-6/001 proferida pelo Des. Leite Praça, da 19ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça de Minas Gerais; e (iii) de posterior decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5063550-95.2025.8.13.0024 que determinou a realização de depósitos judiciais complementares para dar efetividade à tutela de urgência que determinou o pagamento de auxílio emergencial à população atingida.

Em síntese, sustenta a Reclamante que os atos reclamados contrariaram os termos do AJRI — celebrado entre a Vale, o Estado de Minas Gerais, o Ministério Público Federal, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais —, que fixou obrigações de fazer e de pagar da Reclamante para reparação integral de todos os danos coletivos e difusos decorrentes do rompimento da barragem de Brumadinho, desrespeitando as condições livremente pactuadas entre a VALE e os Compromitentes, cuja validade foi reconhecida pela decisão homologatória dessa d. Presidência do TJMG, em decisão que fez coisa julgada material.

O pedido liminar foi indeferido sob a seguinte fundamentação (ordem 113):

“(…) De acordo com o artigo 3º, inciso VI, da referida lei, o "auxílio emergencial nos casos de acidentes ou desastres" foi instituído com o escopo de assegurar "a manutenção dos níveis de vida até que as famílias e indivíduos alcancem condições pelo menos equivalentes às precedentes".

Outrossim, registre-se que, na aplicação da lei, a PNAB adota o princípio da centralidade do sofrimento da vítima, de modo que a reparação justa deve orientar-se pelas necessidades concretas e pelo sofrimento das pessoas atingidas, condição que, ao que tudo indica, ainda persiste no contexto do desastre de Brumadinho.

Nesse sentido, a propósito, concluiu o eminente Desembargador Leite Praça, na sua decisão, ao assentar que “a situação das populações atingidas pela tragédia de Brumadinho não está consolidada, pelo contrário, é uma realizada de vulnerabilidade e sofrimento que se arrasta há mais de seis anos, sem perspectiva de breve solução” (ordem 4, fl. 9).

Vale ressaltar, também, que, no AJRI, acerca da obrigação de reparação socioeconômica, consignou-se que: “3.1. A Vale obriga-se aos pagamentos ou execução de projetos e ações conforme discriminados nos Anexos I.1, I.2, I.3, I.4, III e IV, que serão destinados à reparação de todos os danos socioeconômicos difusos e coletivos decorrentes do Rompimento. Ficam excetuados os danos supervenientes, os individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível, conforme os pedidos das Ações Judiciais não extintos por este Acordo, os quais são objeto das perícias judiciais que prosseguirão. 3.2. A reparação socioeconômica respeitará os modos de vida locais, a autonomia das pessoas atingidas e o fortalecimento dos serviços públicos” (ordem 4, fl. 6) (Destaquei).

Note-se, portanto, que, ao contrário do alegado pela reclamante na inicial, o PTR estabeleceu, de forma expressa, exceções à obrigação de pagar nele prevista, a exemplo dos danos supervenientes, admitindo-se, inclusive, a possibilidade de seu surgimento após a celebração do ajuste, o que fragiliza a configuração do alegado “fumus boni iuris” na espécie.

Acrescente-se que a Cláusula 3.7, do acordo, conforme observou o eminente Desembargador, também reforça esse entendimento, ao dispor que: "Os Estudos de Avaliação de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico, Morbimortalidade e Zoneamento Agropecuário Produtivo, bem como suas revisões, poderão indicar ações adicionais de reparação, além das já previstas neste instrumento que não estão contempladas pelos valores pactuados no presente Acordo".

Como não bastasse, a Cláusula 3.2, do AJRI previu que a reparação socioeconômica causada pelo rompimento das barragens deverá respeitar os modos de vida locais, o que significa, ao meu sentir e com a devida vênia, que o processo de restauração persistirá enquanto as condições anteriores não forem restabelecidas.

Destarte, não diviso, “a priori”, que o depósito em juízo do valor correspondente ao PTR tenha conferido à reclamante quitação ampla e irrestrita de todas as obrigações reparatórias da reclamante previstas no AJRI.

Em relação ao “periculum in mora”, alega a reclamante que as decisões reclamadas acabam por impor-lhe novo pagamento da ordem de quase R\$ 400 milhões, para o cumprimento de obrigação, a qual, ao seu sentir, já se encontra adimplida e quitada, além de ressaltar a probabilidade de que novos pagamentos lhe sejam imputados, caracterizando-se uma situação de duração indefinida e irreversível.

No entanto, cotejando os interesses em conflito, considerada a gravidade e a magnitude dos problemas — cuja existência e responsabilidade foram reconhecidas pela própria reclamante — retratados nos autos da Ação Civil Pública nº 506355095.2025.8.13.0024, especialmente no que se refere à contaminação ambiental e à necessidade de restabelecimento das atividades econômicas e da moradia de mais de 160.000 pessoas, entendo, nesta análise perfunctória, que milita em favor destas o “periculum in mora”, impondo-se, por ora, a tutela da saúde, da sobrevivência e da dignidade dos substituídos das Associações autora, em detrimento do interesse meramente financeiro da reclamante.

III – CONCLUSÃO

À vista do exposto, indefiro o pedido de concessão de medida liminar.”

Contestação apresentada pela Associação Brasileira dos Atingidos por Grandes Empreendimentos — ABALESTE, Associação Comunitária do Bairro Cidade Satélite — ASCOTÉLITE e Instituto Esperança Maria — IEM, bem como pelo Município de Brumadinho, refutando as teses do reclamante e batendo-se pela manutenção dos atos judiciais impugnados (ordem 135 e 157).

É o relato do essencial.

2 ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da reclamação, nos termos do art. 988, §5º do CPC.

Pelo conhecimento.

3 MÉRITO

As alegações apresentadas pela Reclamante não se sustentam, porquanto partem de premissa jurídica equivocada ao sustentar a existência de violação à coisa julgada formada com a homologação do Acordo Judicial de Reparação Integral (AJRI), desconsiderando a exata delimitação de seus efeitos e o regime jurídico superveniente aplicável à espécie.

Da análise dos autos verifica-se que a Reclamante procura construir narrativa de que as decisões reclamadas teriam desrespeitado a autoridade do acórdão homologatório do AJRI, concluindo que qualquer providência judicial posterior relacionada às consequências do desastre vivenciado na cidade de Brumadinho/MG estivesse automaticamente vedada pela coisa julgada. Contudo, tal construção ignora que a eficácia

do AJRI está limitada às obrigações ali pactuadas, não sendo possível a sua projeção sobre situações jurídicas futuras ou sobre novos fundamentos normativos.

A tese reclamatória, nesse ponto, artificializa o alcance da coisa julgada, tratando-a como obstáculo intransponível à incidência de legislação superveniente, o que não encontra amparo no ordenamento jurídico. Como leciona Humberto Theodoro Júnior:

a coisa julgada material não tem o condão de cristalizar indefinidamente situações jurídicas de trato continuado, sendo admissível sua relativização quando sobrevier modificação relevante do estado de fato ou de direito¹.

Certo é que as decisões questionadas pela presente Reclamação não revisam, modificam ou tampouco desconstituem o conteúdo do acordo homologado, limitando-se a reconhecer a existência de obrigação jurídica distinta fundada diretamente na Lei nº 14.755/2023, que instituiu a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB).

Há, portanto, evidente descompasso entre a narrativa da Reclamação e a moldura jurídica efetivamente delineada nos autos: não se está diante de rediscussão do que foi decidido no AJRI, mas da incidência de novo regime jurídico sobre situação fática continuativa, marcada pela persistência dos – graves – danos socioeconômicos decorrentes do desastre.

A Reclamante, ainda, omite aspecto decisivo para a correta compreensão da controvérsia: a ausência de identidade entre os objetos das demandas. O AJRI disciplinou obrigações específicas, delimitadas no tempo e no conteúdo, ao passo que a atuação jurisdicional posterior se volta à tutela de direito assistencial autônomo, de natureza legal, destinado a assegurar a subsistência das populações atingidas diante de quadro de vulnerabilidade ainda não superado.

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 66. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

Portanto, a alegação de afronta à coisa julgada parte de premissa incompatível com a própria estrutura do instituto, que não alcança relações jurídicas de trato continuado quando sobrevém alteração do estado de direito.

Nesse sentido, Teresa Arruda Alvim Wambier destaca que “*a autoridade da coisa julgada não impede a incidência de norma jurídica superveniente sobre relações continuativas, sob pena de se negar vigência ao próprio ordenamento jurídico em sua dimensão dinâmica*”².

A tentativa de equiparar o Programa de Transferência de Renda (PTR), instituído no âmbito do AJRI, ao auxílio emergencial previsto na legislação posterior também não se sustenta. Embora as decisões judiciais tenham se valido de estruturas administrativas preexistentes por razões de eficiência, não há confusão entre os regimes jurídicos, que possuem fundamentos, natureza e finalidades distintas.

Assim, soa no vazio a afirmação de que haveria descumprimento da decisão deste Tribunal. O que se verifica, em realidade, é o inconformismo da Reclamante com a interpretação judicial conferida à legislação superveniente e à situação fática atual, matéria que se insere no âmbito próprio das vias recursais, e não na estreita via da Reclamação.

Também não se identifica qualquer teratologia, ilegalidade manifesta ou usurpação de competência. As decisões impugnadas enfrentaram o quadro normativo e fático de forma fundamentada, reconhecendo a persistência da vulnerabilidade social das comunidades atingidas e a necessidade de assegurar proteção mínima, em consonância com os princípios constitucionais aplicáveis.

A propósito, a doutrina é igualmente firme ao delimitar o cabimento da Reclamação, que não se presta à revisão do conteúdo das decisões judiciais, mas apenas

² WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; TALAMINI, Eduardo. *Curso avançado de processo civil*. Vol. 1. 18. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

à preservação da competência e da autoridade dos julgados, não podendo ser utilizado como sucedâneo recursal (DIDIER JR., Fredie, 2023)³.

Nesse ponto, cita-se:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO PROFERIDA POR TURMA RECURSAL. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO PRECEDENTE FIXADO EM IRDR 1.0000.16.049047-0/001. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a Reclamação é cabível para questionar decisão que teria supostamente violado precedente fixado em IRDR; e (ii) definir se a Reclamação pode ser utilizada como sucedâneo recursal para revisar fundamentos e provas do caso concreto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Reclamação não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, sendo cabível apenas para preservar a competência do tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, conforme art. 988 do CPC.

4. A decisão reclamada reconhece que a parte interessada cumpriu os requisitos legais para a promoção funcional, conforme legislação aplicável, não se evidenciando violação à autoridade de decisão vinculante deste eg. Tribunal.

5. A Reclamação não se presta à análise de supostos prejuízos orçamentários ou ao reexame de elementos probatórios e processuais, que devem ser discutidos nas vias recursais próprias.

6. Considerando a ausência de indícios mínimos de descumprimento de decisão vinculante e a inadequação da via eleita, é impositiva a improcedência da Reclamação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Reclamação improcedente.

Teses de julgamento:

1. A Reclamação não é meio processual adequado para questionar decisão judicial com fundamento na suposta violação de tese fixada em IRDR.

2. A Reclamação não se presta à revisão de elementos probatórios ou processuais, sendo medida excepcional para garantir a autoridade das decisões judiciais e a competência dos tribunais.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 487, I; 988; 987, § 1º.

Jurisprudências relevantes citadas: STJ, AgInt nos EDcl na Rcl nº 46.227/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, j. 05/03/2024,

³ DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Vol. 3. 21. ed. Salvador: JusPodivm, 2023.

DJe 07/03/2024; TJMG, Agravo Interno Cv nº 1.0000.23.166258-6/001, Rel. Des. Maria Inês Souza, 1ª Seção Cível, j. 16/12/2024; e TJMG, Agravo Interno Cv nº 1.0000.24.317118-8/001, Rel. Des. Alberto Diniz Junior, 1ª Seção Cível, j. 05/12/2024. (TJMG - Reclamação 1.0000.25.025300-2/000, Relator(a): Des.(a) Roberto Apolinário de Castro, 1ª Seção Cível, julgamento em 25/04/2025, publicação da súmula em 07/05/2025)

A presente Reclamação, nesse contexto, desvirtua sua finalidade constitucional ao pretender transformar-se em instrumento de revisão do mérito de decisões jurisdicionais regularmente proferidas, sem que esteja presente qualquer das hipóteses legais que autorizam o seu manejo.

Diante desse cenário, não se verifica violação à coisa julgada nem à autoridade das decisões deste Tribunal, mas apenas a aplicação legítima do ordenamento jurídico vigente a uma realidade fática ainda em curso.

Impõe-se, assim, o julgamento improcedente da Reclamação, no mérito, por absoluta ausência de afronta à coisa julgada.

4 CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria de Justiça pelo conhecimento da presente Reclamação e, no mérito, pelo seu julgamento improcedente, mantendo-se integralmente as decisões reclamadas por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Belo Horizonte, 25 de março de 2026.

MARCOS TOFANI BAER BAHIA

Procurador de Justiça